



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04708/19

Origem: Câmara Municipal de Manaíra
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: João Pereira da Silva (Presidente)
Contadora: Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (CRC/PB 8470/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Manaíra. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00821/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Manaíra**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOÃO PEREIRA DA SILVA**.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria lavrou um relatório.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 52/56, pelo Auditor de Contas Públicas Raymundo Diniz Barreto Neto (subscrito pelo Chefe de Divisão José Luciano Sousa de Andrade). Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 106/109, sob a chancela dos dois ACPs já mencionados e do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior. Em resumo, os dois relatórios contêm as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04708/19

- 1.2. A Lei Orçamentária Anual (Lei 438/18) **estimou** as transferências em R\$1.445.300,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$909.879,01 e **executadas despesas** no valor de R\$909.865,56;
- 1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$909.865,56) foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$12.998.117,62), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.4. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 68,63%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.5. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.6. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.7. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$131.141,27 houve pagamento de R\$134.880,91, a maior em R\$3.739,64.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$759.363,15) corresponderam a 3,66% da receita corrente líquida do Município, dentro do limite de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria indicou a inocorrência de irregularidades, tanto no Relatório Prévio de PCA quanto no Relatório da PCA – Análise de Defesa.

7 Em vista das conclusões da Auditoria, o processo foi agendado para a presente sessão sem envio prévio ao Ministério Público de Contas e sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04708/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04708/19

Sobre a presente prestação de contas, assim concluiu a Auditoria seu exame à fl. 106:

1. INTRODUÇÃO

Conforme o Relatório Prévio da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaira, exercício de 2018, de responsabilidade do Vereador João Pereira da Silva, não foram indicadas irregularidades entre os parâmetros indicados no anexo único a este relatório.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 57 não apresentando Defesa de acordo com o documento de fls. 105 dos presentes autos.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não se constataram outras irregularidades.

Registre-se que a presente análise foi realizada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, e, não exime o Gestor de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não alcançadas no processo eletrônico levado a efeito nesta oportunidade.

2. CONCLUSÃO:

Essa Auditoria registra que não foram encontradas irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas, conforme demonstra o quadro a seguir deste relatório.

Assim, em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Manaira**, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA, relativa ao exercício de **2018** decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04708/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04708/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Manaíra**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício de **2018**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 23 de Abril de 2019 às 08:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO